Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 214/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5663/2013
PROTOCOLO	: 1413867
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: MARCOS ANTÔNIO PACCO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO E GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, com a formulação da recomendação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Itaporã/MS**, referentes ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Senhor **Marcos Antônio Pacco**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto ao controle interno e à segregação de função; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Pacco, prefeito municipal à época, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, de 14.12.2011, vigente à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica concluiu que permaneceram irregularidades e inconsistências (ANA - DFCGG/CCM - 1598/2022, fls. 1699/1708). A Auditoria e o Ministério Público de Contas opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (PAR - GACS LLRP - 4603/2022, fls. 1710/1713; e PAR - 2ª PRC - 174/2024, fls. 1714/1726).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam análise da DFCGG, parecer da Procuradoria de Contas, resposta do interessado e reanálise da equipe técnica e da Procuradoria de Contas, passo ao mérito:

Planejamento Governamental

A dotação orçamentária, autorizada pela Lei n. 2200/2011, trouxe como previsão orçamentária para o Município de Itaporã/MS, exercício de 2012, o montante equivalente a R$ 41.931.200,00.

Limites Constitucionais e Legais (LRF- Lei De Responsabilidade Fiscal)

Tanto a equipe técnica como a Auditoria avaliaram os limites constitucionais e legais (LRF) na gestão do Município de Itaporã-MS, no exercício de 2012, chegando aos seguintes percentuais:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2012
Repasse ao Poder Legislativo	7%	5,91% (Inspetoria) **regular** 5,91% (Auditoria) **regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	26,77% (Inspetoria) **regular**

		26,41% (Auditoria) **regular**
Aplicação área da Educação	25%	28,06% (Inspetoria) **regular** 26,18% (Auditoria) **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,51% (Inspetoria) **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	49,41% (Inspetoria) **regular** 47,41% (Auditoria) **regular**

Demonstrativos Contábeis

Conforme as análises da equipe técnica, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei n. 4.320/64.

Das Irregularidades

Após a juntada do Ofício n. 424/2014, fls. 1341/1344, expedido pelo Ministério Público Estadual – Comarca de Itaporã – em que foi requerida a verificação de supostas irregularidades apontadas no Balanço Geral de 2012, providências foram tomadas por esta Corte de Contas, com a finalidade de avaliar os fatos denunciados e apurar as irregularidades existentes.

Para elucidar as falhas apontadas, foram promovidas novas diligências e intimações, e foi realizada Inspeção junto à Prefeitura Municipal de Itaporã-MS e ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaporã-MS, originando os Relatórios de fls. 1456/1542 e fls. 1544/1570, sendo confirmadas as falhas apontadas pela unidade técnica da 4ª ICE, nos seguintes termos:

> Conforme demonstração acima o Ordenador de Despesas não efetuou os recolhimentos das obrigações previdenciárias e nem deixou em disponibilidade as retenções realizadas na folha de pagamentos dos servidores municipais, referentes aos entes: Prefeitura Municipal, Fundo de Habitação, Fundo de Assistência Social e FUNDEB. Vale destacar também que a ausência do recolhimento e ou a não existência de sua disponibilidade em caixa caracteriza apropriação indébita previdenciária, o que sujeita o responsável as normas do artigo 168-A do Decreto-Lei n. 2848/40 – Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.983/2000.

A Auditoria também concluiu pela permanência das irregularidades:

> "Após realização de inspeção in loco pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (peças nº 82 e nº 84, fls.1456/1570), a equipe chegou à seguinte conclusão:
>
> "Analisada a documentação, esta equipe de inspeção entende que, houve a

ocorrência de inúmeros ilícitos, à época do recebimento deste Balanço Geral, por parte do Sr. Marcos Antônio Pacco, o mesmo não comprovou o recolhimento do montante retido dos servidores com correção, juros e multa, a partir do 5ª dia útil após a data do pagamento dos servidores, conforme inciso I e II do art. 52 da Lei Complementar n. 42/2009 (Lei de Instituição do Fundo) bem como a existência de caixa suficiente para inscrição em restos a pagar referentes ao ano de 2012 ambos, contrariando o art. 168-Ado Decreto-Lei n. 2848/40 - Código Penal, com redação dada pela Lei n. 9.983/2000. Foi verificado também que os Termos de Parcelamento foram atualizados sem incidência de muita de valor a ser calculado até a data de cada parcelamento. Ademais, não foi providenciada a instituição de guia de recolhimento de débitos previdenciários do município para o RPPS com base de cálculo, data, valor, cargos, órgãos abrangidos e identificação do débito quite (servidor, patronal e déficit atuarial) e não foi anexada a Lei Municipal que autorizou os dois termos de acordo celebrados em 27-12-2012 e 20- 05-2013. Por fim, a concentração de função do Gestor da Prefeitura e do Fundo na pessoa do Prefeito demonstram ausência de segregação de função, causou confusão patrimonial sendo ao mesmo tempo credor e devedor do Fundo e deixando de evidenciar nas contas devedoras o valor patrimonial retido dos servidores no mês de dezembro de 2012, contrariando o princípio da entidade patrimonial e da imparcialidade, fidedignidade, compreensibilidade, integridade, objetividade, representatividade, tempestividade, uniformidade, utilidade, verificabilidade e visibilidade; conforme Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T

16.5; art. 70, 71 da Lei n 042/2009 (Lei de criação do Fundo); incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII do art. I" da Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998 (Lei Geral da Previdência no Serviço Público) e §1° do art. 1° da Lei Complementar n. 101, de 4-5-2000 (LRF).

Diante do exposto, entendemos que permanecem as irregularidades supracitadas." (grifo nosso)

O responsável, após as manifestações técnicas citadas, em 01/07/2021, compareceu ao processo, trazendo justificativas e documentos para nova apreciação desta Corte de Contas.

Diante disso, mais uma vez, os técnicos analisaram os pontos abordados pela defesa, a fim de garantir o contraditório e o regular trâmite processual.

Ocorre que as novas manifestações indicam que apenas parte das irregularidades foi sanada, restando as seguintes:

- Ausência de guias de recolhimentos de débitos previdenciários;

- Segregação de funções de Chefe do Poder Executivo e Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Itaporã;

- Ausência do Parecer do Controle Interno.

Entendo que a ausência do parecer do Controle Interno e a segregação de funções podem ser objeto de ressalva, em razão da época dos fatos, sendo passíveis de recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas vigentes e evite que a situação ocorra novamente.

Em relação à ausência de comprovação do recolhimento das obrigações previdenciárias, deixo de me manifestar, tendo em vista o Inquérito Civil n. 03/2014 – Promotoria de Justiça da Comarca de Itaporã – procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual para apurar irregularidades indicadas no Balanço Geral de 2012, do referido Município, ajuizado, e que se encontra em andamento no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

Inquérito Civil nº 3/2014 - Promotoria de Justiça de Itaporã

Comarca Itaporã
Situação Feito Ajuizado
Classe 910000 - EXTRAJUDICIAIS
▸ 910001 - PROCEDIMENTOS DO MP
▸ 910004 - Inquérito Civil

Assunto 9985 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
▸ 9997 - Atos Administrativos
▸ 10011 - Improbidade Administrativa

Andamento

Data	Movimento
19/01/2018	920281 - ATOS FINALÍSTICOS ▸ 920044 - Despacho ▸ 920045 - Diligências ▸ 920253 - Outras Providências
19/12/2017	920281 - ATOS FINALÍSTICOS ▸ 920012 - Ajuizamento de Ação ▸ 920013 - Petição Inicial

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Pacco, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 139.306.801-49, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto ao controle interno e à segregação de função;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST / VAB